

PROJETO DE LEI Nº4, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SOBRE A IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOTELHOS CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em sítio eletrônico oficial específico e redes sociais, com acesso facilitado e irrestrito, lista que conste todos que forem vacinados, no âmbito no plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Botelhos.

§1º - A lista de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

- a) iniciais do nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com os 5 (cinco) primeiros dígitos substituídos por asteriscos;
- c) idade; e
- d) profissão;

II - circunstâncias da vacinação:

- a) data;
- b) horário;

c) local; e

d) iniciais do nome completo do profissional de saúde responsável pela vacinação;

III - especificação da fase de vacinação na qual a pessoa foi vacinada, com descrição do seu público-alvo; e

IV - fabricante da vacina utilizada.

§2º - No caso de a pessoa vacinada exercer função ou cargo públicos, a lista deverá conter, também:

I - cargo do servidor público; e

II - órgão em que o servidor público estiver lotado.

§3º - No caso de o procedimento de vacinação ser realizado por mais de um profissional de saúde, deverão ser disponibilizados os dados de todos os profissionais da saúde responsáveis, conforme o estipulado no inciso II, do §1º.

§4º - O Poder Executivo poderá incluir outros dados no sítio eletrônico de que trata o caput, além das especificadas neste artigo, desde que a sua inclusão não prejudique a compreensão ou o acesso da população às informações disponibilizadas.

Art. 2º - O sítio eletrônico de que trata o artigo 1º deverá conter ferramentas de acesso facilitado e irrestrito que permitam a pesquisa e a filtragem das informações disponibilizadas.

Art. 3º - Além das informações estipuladas no artigo 1º, fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo sítio eletrônico:

I - documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Botelhos; e

II - as datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.

Parágrafo único - Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o sítio eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados desatualizados e indicando sua alteração.

Art. 4º - As informações nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Câmara de Botelhos, 1º de março de 2021.

Marcus Vinícius Barbosa Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

A saúde pública é direito fundamental e dever do Estado, conforme o previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º), na Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989 (art. 186) e no artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Botelhos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (art. 196) dispõe que a saúde pública deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal às ações aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, o país se encontra direcionado para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19, desde a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020. Nos últimos meses, para além da prevenção e dos cuidados direcionados aos pacientes acometidos pela doença, o Poder Público Municipal tem disponibilizado vacinas com imunizantes contra o Sars-CoV-2.

Contudo, infelizmente, em todo o país, os procedimentos de vacinação têm sido objeto de fraudes e irregularidades, no tocante à identificação dos vacinados e, especialmente, do correto direcionamento dos esforços de saúde pública para os grupos prioritários de vacinação.

Por essa razão, medidas que visem a aumentar a transparência na execução dessas políticas são absolutamente urgentes e necessárias, para que a integridade das pessoas em situação ou grupos de risco seja preservada e os recursos públicos destinados a essas políticas sejam devidamente utilizados.

Nesse mesmo sentido, medidas têm sido tomadas por todos os Poderes nas mais diversas esferas de Poder e Unidades da Federação, como:

- (i) projetos de leis municipais, estaduais e até alterações na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Plano Nacional de Imunizações, para criar cadastro positivo de imunização contra pandemias; e
- (ii) (ii) recomendações feitas aos Poderes Executivos, pelos Ministérios Públicos Federal e dos Estados, que determinam a disponibilização dos dados das pessoas vacinadas em todo o país, como forma de conferir transparência a essas políticas.

Assim, o contexto de produção legiferante por todo o país demonstra a necessidade ampla e geral das informações de que trata esse Projeto de Lei, que contempla a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (art. 10)¹ e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (art. 11), uma vez que disponibiliza informações necessárias à sociedade, sem violar a confidencialidade de dados pessoais sensíveis da população vacinada.

Ainda, é preciso salientar que é de suma importância a compilação e a divulgação de todos os dados referentes à vacinação no Município, uma vez que a política de vacinação se baseia, necessariamente, em um entendimento de coletividade e de construção conjunta, que deve ser reforçado pelo Estado com a população.

¹ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Assevera-se também que, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 149, § 1º, inc. IV garante o direito à obtenção de informações e de esclarecimentos de interesse para a saúde coletiva e individual.²

Afinal, para além do Poder Público e seus órgãos, a população e as entidades de organização da sociedade civil também estão inseridas no contexto da calamidade pública que assola e país e tantas famílias, e precisam de meios para compreender e fiscalizar as etapas e os cronogramas de vacinação, além das ordens e das justificativas de priorização de certos grupos, em detrimento de outros.

Portanto, como forma de conferir lisura à política municipal de vacinação contra a covid-19, facilitar a sua fiscalização por todos os órgãos de controle interno e externo do Município de Botelhos, bem como toda a população e a sociedade civil, e adequar o Poder Público às medidas de transparência estipuladas na Lei de Acesso à Informação (art. 101). PROPÕE-SE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL, nos moldes estabelecidos no Regimento Interno desta Casa (arts. 97 a 107), que disporá sobre a determinação ao Poder Público Municipal sobre a disponibilização das informações referentes ao plano de vacinação contra a covid-19 no Município de Botelhos.

Câmara de Botelhos, 1º de março de 2021.

Marcus Vinícius Barbosa Lima
Vereador

² Art. 149 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurados mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação.

§1º - O direito à saúde implica a garantia de:

(...)

IV - direito a obtenção de informações e de esclarecimentos de interesse para a saúde coletiva e individual, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde, e sobre medidas de prevenção e controle bem como atividades desenvolvidas pelo sistema.